

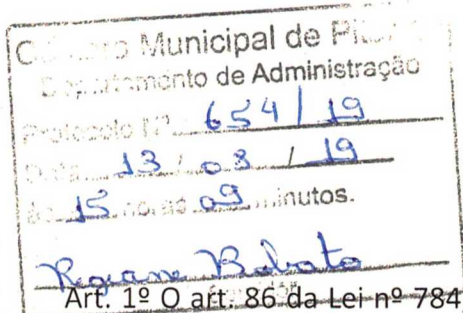


CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2019



Altera a Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e a Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade.

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, ou por adoção, em quantia equivalente ao menor vencimento da tabela de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos.

§ 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

§ 4º Se ambos os pais forem servidores o auxílio será devido para apenas um deles.

§ 5º O prazo para requerer o auxílio-natalidade será de até 180 (cento e oitenta) dias da data do parto ou da sentença definitiva de adoção.”

Art. 2º O inciso II do art. 136, o título da Seção III do Capítulo IV do Título III, os §§ 1º e 2º e o caput do art. 155, e o caput do art. 157 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 784, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

I -

II - licença-maternidade;”

Seção III

Da Licença-Maternidade

Art. 155. Será concedida licença-maternidade à servidora por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será devida a partir da 36ª semana de gestação ou, no caso de nascimento prematuro, do dia imediato ao parto.

§ 2º A partir da 36ª semana de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença-maternidade.

Art. 157. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda para fins de adoção ou termo de adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parágrafo único. A licença será cancelada nos casos de cassação da guarda provisória ou óbito do menor sob guarda.

Art. 3º O caput do art. 158 da Lei nº 784, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 158. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento ou adoção de filho.

§ 1º

§ 2º Em caso de falecimento da mãe no parto e se comprovadamente for indispensável a assistência pessoal do pai à criança, a licença-paternidade será concedida pelo mesmo prazo da licença-maternidade.

§ 3º Se a mãe falecer após o parto, será concedida ou estendida a licença-paternidade até que a criança complete 180 (cento e oitenta) dias de idade.”

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Às servidoras a que se refere o art. 2º será garantida a prorrogação da licença à adotante sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 5º O caput do art. 8º da Lei nº 1.761, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

Art. 8º No período da prorrogação da licença-maternidade ou licença à adotante fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pelo licenciado, devendo permanecer integralmente à disposição da criança.

§ 1º Ressalvados os casos de criança que se encontre em idade escolar, não poderá ela ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos últimos 15 (quinze) dias da licença ou de sua prorrogação, para fins de adaptação com o acompanhamento dos pais.

§ 2º

Art. 6º Estendem-se os efeitos desta Lei aos servidores que estão no gozo dos benefícios de licença à adotante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 13 de agosto de 2019


Vereador André Luiz de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

A redação sugerida visa apenas melhorar o texto e adequá-lo à técnica legislativa.

Pitanga, 13 de agosto de 2019.

Vereador André Luiz de Oliveira

Relator